



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 237 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 19 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1795/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206361

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ NEUCILO TAVARES RANGEL - EPP

RELATOR ORIGINÁRIO CONS.: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

RELATORA DESIGNADA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Deixar de emitir documento por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal quando estiver obrigado ao seu uso constitui infração ao art. 127, III do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 III "c" da Lei 12.670/96. Apesar do contribuinte haver adquirido o equipamento um dia antes da autuação, não ficou a salvo de penalidade porquanto não solicitou seu uso dentro do prazo estipulado no termo de intimação para o cumprimento espontâneo da obrigação, que, por sua vez, já era prevista desde a edição do Convênio ECF 01/98. Por voto de desempate da presidência, esta Câmara reformou a decisão absolutória de 1ª Instância, para a **PROCEDÊNCIA** da autuação. Recurso oficial provido.

**RELATÓRIO**

Segundo relato inicial a empresa acima indicada deixou de emitir documento fiscal por meio de ECF – Equipamento Emissor de Documento Fiscal – durante o período de 01 de janeiro de 2001 a 01 de abril de 2002, no montante de R\$ 166.207,31 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e sete reais e trinta e um centavos).

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten mark]*

Foi considerado infringido o art. 127 inciso III do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878 inciso III "c", do mesmo diploma legal, sendo exigido a multa no valor de R\$ 8.310,37 (oito mil trezentos e dez reais e trinta e sete centavos).


Na informação que complementa a inicial, o Auditor Fiscal esclarece que antes da lavratura deste Auto de Infração, emitiu o Termo de Intimação nº 2002.04388, intimando o contribuinte em apreço a adquirir e solicitar o uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, com solução TEF, o qual não foi atendido. Anexa cópia da ordem de serviço, do termo de intimação, da Comunicação Interna nº 657/02 da SATRI/CEPAC acerca do Projeto ECF/TEF e de notas fiscais a consumidor e NF -1

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação ao feito, pugnando pela improcedência do auto de infração em virtude dos fatos a seguir enumerados:

- 1- o auto de infração foi lavrado de forma lacunosa e imprecisa implicando em afrontamento ao princípio da ampla defesa;
- 2- atribuição de valor astronômico à base de cálculo;
- 3- ao ser intimado a adquirir o equipamento, requereu dilatação de prazo e só tomou conhecimento da decisão denegatória após adquirir o equipamento, um dia antes da autuação;
- 4- inexistente base legal para imposição do uso do ECF no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação pelo Fisco Estadual;
- 5- foi intimada em data de 16 de abril de 2002 para adquirir referido equipamento, portanto, não poderia o Fisco aplicar multa referente a período anterior à sua exigência.

Entendendo que não existia obrigatoriedade do uso do ECF no período da autuação, a 1ª Instância de Julgamento decidiu pela sua improcedência.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela reforma da decisão absolutória proferida no julgamento singular, para a procedência da autuação.



**VOTO DA RELATORA**

As razões que motivaram o Fisco a proceder ao lançamento do crédito tributário que ora se discute consistem na falta de emissão de documentos fiscais por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, durante o período de 01 de janeiro de 2001 a 04 de abril de 2002.

Apreciando o recurso oficial interposto, infere-se que a decisão de improcedência prende-se ao fato de que o julgador monocrático entendeu que a fiscalização não poderia aplicar penalidade referente a período anterior à exigência do uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, o qual doravante utilizarei apenas a sigla “ECF” para identificá-lo.

Para alcançar as razões que levaram a autoridade julgadora a proferir tal decisão, que de antemão declaro entender de modo diverso, necessário se faz uma rápida retrospectiva as peças que compõem os autos e até da legislação que rege a matéria, senão vejamos:

O Auditor Fiscal, atendendo ordem de serviço, emitiu o Termo de Intimação de nº 2002.04388, com ciência em 16 de abril de 2002, para a empresa adquirir e solicitar o uso de ECF com solução TEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Como não foi cumprida a obrigação, o auto de infração foi lavrado. Existe nos autos solicitação de prorrogação desse prazo, a qual, em observância ao princípio da isonomia tributária, foi indeferida pela autoridade fazendária competente.

Convém ressaltar que solicitação de prorrogação não interrompe prazo, pois não tem efeito de consulta, portanto, inadmissível como argumento para improcedência da ação fiscal, conforme foi utilizada pela autuada na tentativa de ver declarada a insubsistência do auto de infração. Sem mencionar ainda, que referida solicitação só foi protocolizada junto a SEFAZ um dia após o término do prazo concedido na pré-falada intimação.

Entendeu o ilustre julgador que o Fisco não poderia penalizar a empresa com base em período anterior a data da intimação expedida. Entretanto, a exigência fiscal de uso do ECF, para os contribuintes que perfazem as condições, remontam ao Convênio ECF nº 01/98, de 25/02/98, período muito anterior à autuação. Ocorre que o Fisco, no exercício de sua atividade fiscalizadora, resolveu exigir o cumprimento de tal obrigação. Para isso, representantes de vários setores da SEFAZ, deliberaram que apesar do amparo legal para, se fosse o caso, autuar de imediato os inadimplentes, seria concedido aos contribuintes a oportunidade de, mediante termo de intimação, regularizarem-se espontaneamente no prazo de quinze dias, conforme demonstra a Comunicação Interna nº 657/2002, fls. 06 dos autos.



No caso presente, foi expedido o Termo de Intimação acima referido concedendo ao contribuinte prazo de 15 dias para este regularizar-se, à salvo de qualquer penalidade. Entretanto, apesar de decorreram 43 (quarenta e três) dias, a partir da data da intimação, para a lavratura do auto de infração, a defendente anexou aos autos nota fiscal de aquisição do ECF com data de um 28/05/02, apenas um dia antes da autuação. Porém, a solicitação do uso deste equipamento provavelmente só veio ocorrer em 18 de junho de 2002, data de um protocolo da SEFAZ anexada aos autos, que a autuada atribui como sendo referente ao pedido de uso do ECF (doc, fls.64).

Assim sendo, considerando que o ECF foi adquirido antes da autuação, porém a solicitação de seu uso só veio a ocorrer após o auto de infração, e que a obrigatoriedade remonta desde o Convênio ECF 01/98, entendo que a empresa, estando obrigada ao uso do ECF, deixou de emitir documentos por meio desse equipamento, ficando, desse modo, caracterizada a infração ao art. 127, inciso III do Dec. 24.569/97, cuja penalidade está capitulada no art. 123 inciso III alínea "c" da Lei 12.670/96, que comina multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial e pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão absolutória prolatada pela instância "a quo", para a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, devendo a autuada recolher aos cofres do Estado, com os acréscimos legais o valor da multa abaixo discriminado:

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 166.207,31

MULTA .....R\$ 8.310,37



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ NEUCILO TAVARES RANGEL,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Ildebrando Holanda Júnior, que votaram pela improcedência da autuação, ficando designada para lavra a resolução a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de junho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

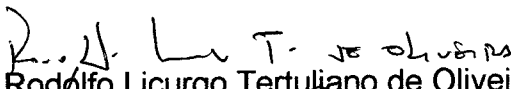
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

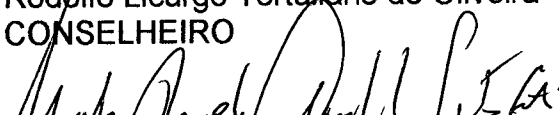
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO